

ACÓRDÃO Nº 4840/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.173/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
4. Entidade: Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Lobato Maia (OAB/PA 2.965) e outros, representando Roberto dos Santos.
 - 8.2. Selma Lucia Lopes Leão (OAB/PA 4.496) e outros, representando Força Sindical do Estado do Pará.
 - 8.3. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Sr^a. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos, da Força Sindical do Estado do Pará e do Sr. Roberto dos Santos, presidente da referida entidade sindical;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar **irregulares** as contas da Sr^a. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
27/10/2000	57.136,00	D
11/12/2000	57.136,00	D
18/1/2001	28.568,00	D
29/8/2012	20.004,18	C
10/9/2012	1.000,00	C

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
1/10/2012	1.000,00	C
7/11/2012	1.000,00	C
7/12/2012	1,000,00	C
7/1/2013	1.000,00	C
6/2/2013	1.000,00	C
11/3/2013	1.000,00	C
5/4/2013	1.000,00	C
6/5/2013	1.000,00	C
6/6/2013	1.000,00	C
4/7/2013	1.000,00	C
9/8/2013	20.000,00	C
4/9/2013	1.000,00	C
4/10/2013	1.000,00	C
6/11/2013	1.000,00	C
10/12/2013	1.000,00	C
8/1/2014	1.000,00	C
10/2/2014	1.000,00	C
10/3/2014	1.000,00	C
7/4/2014	1.000,00	C
9/5/2014	1.000,00	C
10/6/2014	1.000,00	C
3/7/2014	1.000,00	C
12/8/2014	20.000,00	C
4/9/2014	1.000,00	C
7/10/2014	1.000,00	C
3/11/2014	1.000,00	C
3/12/2014	1.000,00	C
7/1/2015	1.000,00	C
5/2/2015	1.000,00	C
6/3/2015	1.000,00	C
6/4/2015	1.000,00	C
6/5/2015	1.000,00	C

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
10/6/2015	1.000,00	C
7/7/2015	1.000,00	C
10/8/2015	20.000,00	C
4/9/2015	1.000,00	C
5/10/2015	1.000,00	C
9/11/2015	1.000,00	C
2/12/2015	1.000,00	C
7/1/2016	1.000,00	C
11/2/2016	1.000,00	C
10/3/2016	1.000,00	C
5/4/2016	1.000,00	C
9/5/2016	1.000,00	C

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial daquelas que possam afetar o andamento da ação civil pública 2346-73.2012.4.01.3900.

10. Ata nº 21/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4840-21/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador